



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Caucaia/CE, 19 outubro de 2023

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE.

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.08.08.001

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Fazenda Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural em Pentecoste/CE, Cep: 62.640-000, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

– DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no TCE do dia 11 de outubro de 2023, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 20 de outubro de 2023.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei, dada sua efetiva antecipação à própria publicação.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através dos e-mails: victoralvesvk@gmail.com e victorvnc@hotmail.com.

III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº - 2023.08.08.001, que tem como o objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.F.T. | MINISTRO ARMANDO FALCÃO COM QUADRA POLIESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE**, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica; fato este, que fez com que participássemos do processo licitatório.



Cabe informar que para isso, foi solicitado por parte da VK, a reformulação do referido edital, mediante pedido de impugnação, isso se dando por conta de que os itens colocados como relevantes são questionáveis, enquanto que os verdadeiramente relevantes são os exatamente apresentados pela VK, dando a esta, total legitimidade para a impugnação que foi feita tempestivamente.

Desta forma, se viu como surpresa o RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO desta CPL, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por “A licitante VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou a comprovação da qualificação técnica referente aos itens “B”, “C” e “D”, da parcela de maior relevância, Comisso gerou a sua Inabilitação do certame”.

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa CAPACIDADE/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 4.2.3.4, quanto à qualificação técnica profissional, se faz a seguinte menção:

Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, responsável técnico, na data de abertura das propostas, profissional de nível superior ou outro, detentor de certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, devidamente registrado no conselho profissional competente (CREA/CAU/TEF) da região onde os serviços foram executados, que comprove ter o profissional executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado, com itens de parcelas de maior relevância abaixo:..

2. Como se pode observar é solicitado no edital, “capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL da proponente em possuir Atestados ou Certidão, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstrem a execução dos serviços relacionados que efetivamente não são os mais relevantes da planilha de preços.

2.1 – Os itens mais relevantes apresentados na planilha de curva ABC da VK são:

0145: C/PRAMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. PREFABRICADA ACIMA DE 30x30cm
0129: DISCO INDUSTRIAL NATURAL ESP. 12mm INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)
0307: REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA TRACO 1:4

3. Portanto, como se pode ver, a **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apresentou as seguintes **Certidões e atestados de Acervo Técnico**, de variados serviços, as quais fazem parte de seu ACERVO OPERACIONAL e PROFISSIONAL, constando nas mesmas o nome dos ENGENHEIROS CIVIS que fazem parte do seu



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

corpo técnico, Luiz Dorian de Araújo Cavalcante, CREA 8.378-D/CE, e Paulo Sérgio Leite Moura, CREA 11.418-D/CE, conforme demonstrados abaixo :

CAT 283821/2022 - MARCO - REFORMA UBS

CAT 260634/2022 - OCARA - REFORMA CÂMARA

CAT 1358/2008 - PRAÇA EMANCIPADOS FORQUILHA

CAT 2170/2008 - GINÁSIO POLIESPORTIVO FRECHEIRINHA - P. S

CAT 1334/2008 - GALPÃO MERCADO FORQUILHA - P. S

CAT 1702/2005 - G&M - SEDUC ITAPIÚNA

CAT 661/2008 - VNC - ESP

CAT 653/2008 - VNC - BOMBEIROS

CAT 2123/2008 - SOBRAL - CÂMARA

CAT 2044/2005 - HOSPITAL IBIAPINA P.S

ATESTADO CERÂMICA

ATESTADO GINÁSIO CHOROZINHO



Portanto, com base nesse amplo e diversificado acervo, vemos que em diversos deles, praticamente todos, existem a execução de cerâmica esmaltada seja para piso ou parede, piso industrial e reboco.

A continuar da maneira que está sobreposto o assunto, há de se dizer que a presente licitação corre o risco de ser anulada, pois a mesma não pode se sobrepor à lei.

O edital é um ato administrativo, portanto de inferior hierarquia em relação à LEI e à CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Diante de toda essa análise pormenorizada em seus vários aspectos, seria de bom alvitre que esta honrada comissão concordasse que os itens apresentados pela VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., são suficientes para sua habilitação no presente certame.

4. Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".



**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

5. Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.
6. A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.
7. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

"O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que o ali previsto, mas poderá demandar menos".

8. Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:



ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário



1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo Cêzar Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto "a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confexa 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

9. Segue abaixo Nota Técnica emitida pelo CREA – CE, que dispõe sobre a Capacitação Técnico Operacional, em observância ao Art. 37 da Constituição Federal e Acórdãos do TCU nº 128/2018, 655/2016, 205/2017 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE) pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados por diversas certames licitatórios por exigências contrárias ao que prevalece a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nos atos de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea, as Instituições Públicas, que se obrigam aos ditames da Lei Federal 6666/93 e a sociedade em geral.

CREA-CE



É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado de capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por não estar previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ª Câmara, N°155/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 8.947/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

 **CREA-CE**



Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único - art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)

 **CREA-CE**

10. Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar na execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)“.

11. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido as exigências referentes à Qualificação Técnica.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o presente recurso seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, acreditando que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTO
S
LTDA:09042893000
102

Assinado de forma
digital por VK
CONSTRUCOES E
EMPREENDIMENTOS
LTDA:09042893000102
Dados: 2023.10.19
13:07:16 -03'00'